CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

Processo nº 214/2020/CT

SENTENÇA

SUMÁRIO

TEMA: Arbitragem necessária – Serviços públicos essenciais – Serviço de fornecimento doméstico de energia elétrica – Danos por alegado fornecimento defeituoso de energia elétrica para uso doméstico

DECISÃO: Improcedente a ação por não se ter provado o nexo de causalidade entre os danos e as anomalias de abastecimento na rede pública de abastecimento de eletricidade

I RELATÓRIO

Autora: residente na nº

Ré: , com sede na ,

Nesta ação arbitral instaurada no âmbito de resolução de conflitos de consumo, vem a autora/consumidora pedir a condenação da Ré no pagamento do valor dos prejuízos sofridos com a reparação duma caldeira (€68,63) e portão elétrico (€96,00), para além dos valores orçamentados para a reparação de dois televisores e máquina de café (€847,03), danos que atribui a avaria com incendio, em 14-11-2019, em poste elétrico localizado junto à sua residência.

Posição da autora

A fundamentar o pedido, alegou a autora, concretamente e em síntese, que:

- em 14-11-2019 ocorreu uma avaria, com incêndio, num poste de eletricidade existente em zona próxima da sua residência;

- esta avaria provocou "apagão" nos demais postes localizados na rua onde mora a autora;

- detetou a autora, logo após estes incidentes, que alguns eletrodomésticos e outros equipamento elétricos seus, avariaram;

- igual avaria ocorreu dias depois no mesmo poste;

- causando igualmente mais danos em equipamentos;

- atribui a causa das avarias nos seus equipamentos elétricos às citadas anomalias verificadas na rede elétrica gerida pela Ré.

Fundamentação jurídica

Apresentou fundamentação jurídica em que, no essencial, procurando demonstrar o nexo de causalidade necessário entre os danos e as avarias na rede elétrica, procura também demonstrar a inexistência de situação que possa configurar "força maior".

Posição da demandada

Notificada a demandada da data designada para julgamento e/ou conciliação apresentar contestação, cumpriu a ré as duas obrigações ou faculdades.

Na contestação alegou, no essencial e em síntese e depois de descrever o âmbito do seu objeto, atividade e funções:

- abastece em regime de baixa tensão o local de consumo em causa;

- a rede está e estava à data em boas condições e implantada de acordo com as boas regras de arte, tendo sido vistoriada e licenciada pela Direção Geral de Energia;

- aceita ter ocorrido e registado um incidente (nº 8467904) no dia 14-11-2019 (Doc 2, que junta);

- tratou-se de ocorrência derivada de um defeito de isolamento que possibilitou uma infiltração na portinhola de uma coluna, com exclusiva afetação da rede de iluminação pública;

- esta anomalia não é idónea para provocar danos em equipamentos em instalações conectadas à rede pública de distribuição em baixa tensão;

- isso mesmo foi comunicado, por escrito, à demandante (Doc 3, com a contestação);

- aliás aquele incidente tão pouco provocou interrupções no fornecimento de energia elétrica na residência da autora (Doc 4, com a contestação);

- não há outros consumidores de energia elétrica, residentes na área daquele incidente, que se tenham queixado de danos;

- conclui pela total inexistência de nexo causal entre a anomalia na coluna da rede pública e os alegados danos da autora.

Saneamento do processo

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio.

As partes são legítimas, capazes e possuem personalidades jurídica e judiciária.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) No âmbito das suas funções e atividade, a Ré abastece desde, pelo menos, janeiro de 2013, em regime de baixa tensão normal o local da residência da autora, sito na , nº , (local de consumo nº na nomenclatura da autora);
b) Em 14-11-2019, pelas 00:01 ocorreu e foi registado na base de dados da Ré, um incidente na rede de iluminação pública decorrente de defeito de isolamento na portinhola de uma coluna (poste elétrico) situada junto ao sobredito local de consumo (Doc 2, com a contestação);
c) Esse defeito de isolamento possibilitou uma infiltração que afetou toda a rede de iluminação pública na área;
d) Por essa altura, a autora verificou que alguns dos seus equipamentos elétricos – televisor e máquina de café – haviam avariado;
e) Quer na data referida quer em 27-11-2019, foram registadas anomalias na citada coluna ou poste elétrico pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil/Corpo de Bombeiros: a primeira identificada como "um foco de incêndio no acesso ao poste" e a segundo como "que o poste "estava em curto circuito" – Docs juntos pela autora em audiência de julgamento;
f) Em 4-12-2019 a autora pagou a importância de €68,63 pela reparação de uma caldeira (Doc 6, com a petição/reclamação);
g) Em 11-12-2019, a autora recebeu o orçamento pedido relativo às reparações de dois televisores e de uma máquina de café (doc 8, com a reclamação/petição);

Factos não provados

Não ficou provado:

- que os danos causados nos equipamentos elétricos referidos em d), f) e g) do elenco supra de factos provados, tivessem sido causados por causa ou em consequência das anomalias na coluna ou poste elétrico referido em b) e c) do sobredito elenco de factos.

Motivação

Os factos provados e não provados são consequência da análise crítica das provas documentais produzidas e já referidas, em conjugação com as

declarações da autora e depoimentos das testemunhas indicadas pela Ré que, apesar de algum vínculo de subordinação à demandada, lograram, com os conhecimentos técnicos demonstrados e, algumas delas, dos próprios factos, convenceram o Tribunal da impossibilidade, ainda que remota, de ter sido afetada a qualidade da eletricidade fornecida à autora por causa da anomalias ou anomalias no poste elétrico que serve a rede pública. Esta convicção sai tanto mais reforçada quando é certo que não houve notícia de outros consumidores afetados com as citadas anomalias.

As testemunhas e integraram o piquete chamado a intervir no citado poste, verificando que o mesmo estava em curto circuito mas – e nisso foram especialmente peremptórios – as anomalias não poderiam nunca afetar os consumidores privados na zona, até pelas proteções que as habitações detêm obrigatoriamente. Só por ligação direta à rede pública é que poderia haver afetação "privada" e eventuais danos em equipamentos de algum consumidor.

De salientar, finalmente, que não foi alegada nem demonstrada a simultaneidade existente entre as anomalias e os danos mas apenas que estes terão sido verificados pela altura dessas anomalias.

Fundamentação de Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro[1]], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno

[1] Cfr ainda a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho ("Terceiro Pacote Energético") e o DL nº 75/2012, diploma relativo á extinção de tarifas reguladas.

da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à demandada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [[artigo 48º/2 b), do RQS]].

Nos termos do citado RQS (artigo 44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC)[2].

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há-de em primeiro lugar, analisar-se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da

---

[2] *"1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*
2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas".

responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela *(cfr., v.g.,*).

O citado artigo 509°, do Código Civil, prevê dois casos de responsabilidade objetiva: - um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação. Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de *"força maior"*.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém (sublinhado nosso) – artigo 483°, CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799°/1,CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487°/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida.

E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional. Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563°, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente

estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto, ter-se-ia que demonstrar que a - enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, têm vindo a ser utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um cliente estende-se a todos os clientes ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os clientes ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Haverá assim que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, por si só, causa de danos em equipamentos elétricos, que devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia, ou seja, que não afetem as características da tensão de alimentação, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Acresce ainda que o abastecimento de energia elétrica, embora sujeito ao princípio da continuidade de fornecimento, pode ser interrompido por diversas razões previstas na legislação aplicável ao sector elétrico, designadamente **casos fortuitos ou de força maior, imperativos de serviço ou questões de segurança** (grifado nosso).

Não pode assim deduzir-se ou presumir-se automaticamente que os cortes no abastecimento se devem sempre a comportamentos negligentes da parte da ou dos seus funcionários, devendo antes apreciar-se de forma casuística os motivos que poderão justificar essa interrupção.

Se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

E as mesmas considerações se aplicam, *mutatis mutandis*, se os danos sofridos pelo consumidor de eletricidade ocorreram ou se verificaram na mesma altura de uma perturbação ou interrupção de fornecimento na instalaçao pública de eletricidade quando é certa que esta (rede pública) é autónoma e independente da rede que abastece os particulares.

Subsumindo:

À luz do exposto, logo se vê ou antevê a impossibilidade de responsabilizar a ré pelos danos alegados pela autora porquanto não ficou demonstrado o necessário nexo de causalidade entre esses danos e as ocorrências verificadas nos postes ou colunas da instalação pública de eletricidade (IP).

Na verdade, foi técnica e consistentemente rejeitada, ainda que de forma remota, a possibilidade de comunicação à instalação da autora, das anomalias verificadas na rede pública, sendo mesmo afirmado pelas testemunhas que, com conhecimentos técnicos, depuseram, que *"só se a instalação da autora estivesse (indevidamente) ligada à rede pública é que poderiam ser eventualmente afetados os equipamentos elétricos existentes no seu domicílio"*.

Ficará por explicar os alegados danos e a causa destes.

A verdade, porém, é que não seria obviamente ónus da Ré alegar e/ou demonstrar as causas, sempre não imputáveis à sua ação ou omissão, de tais ocorrências; apenas lhe competia afastar – e tal foi conseguido – a não imputação dos danos ocorridos a qualquer comportamento ou omissão da sua parte juridicamente censuráveis.

Por outro lado, nunca, em caso excecional de pico de tensão suficientemente forte para danificar aparelhos elétricos, poderia haver, como se viu supra, danos apenas em equipamentos de um consumidor. E, no caso, não se provaram danos noutros consumidores ou participações destes.

Naturalmente que, pelo facto de ser a demandada a fornecedora de energia elétrica, dessa circunstância não decorre necessariamente a sua responsabilidade, em qualquer das suas modalidades, pelos danos que ocorram nos aparelhos e instalações elétricas dos consumidores. Seria inadmissível, senão mesmo absurda, uma tal responsabilização.

Do assim sumariamente exposto decorre a total improcedência do pedido por ausência de prova dos factos necessários para estabelecer a imputação à ré da responsabilidade pelos danos reclamados pela autora.

Daí que seja inevitável a improcedência desta ação.

III DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente improcedente a ação, por não demonstrados os factos essenciais que fundamentam o pedido, e absolve-se deste a ré

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista a tributação.
- Valor da ação: € 1 011,66 (mil e onze euros e sessenta e seis cêntimos).
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e TRIAVE, 17 de agosto de 2020

O Juiz-árbitro,

José A G Poças Falcão